TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008314-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Pedro Souza da Silva

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Pedro Souza da Silva move ação revisional de auxílio doença por acidente de trabalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta que percebeu o benefício a partir de 01.06.2008, mas o valor foi calculado sem levar em conta o adicional de insalubridade que, posteriormente, a Justiça Trabalhista reconheceu como devido em favor do autor. Pede pela condenação do réu ao pagamento da diferença.

Contestação oferecida.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inicialmente cabe salientar a falha do réu no que toca à contestação apresentada, que não tem qualquer pertinência com o estrito objeto da presente ação.

Pois bem.

Trata-se de ação revisional a fim de que a RMI do benefício de auxílio acidente nº

609.679.626-9 seja revista, com a integração de diferenças decorrentes da majoração dos saláriosde-contribuição, por inclusão do adicional de insalubridade, reconhecido em reclamação trabalhista.

Segundo o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, o INSS deve utilizar as informações constantes do CNIS, inclusive sobre as remunerações dos segurados, para o cálculo do salário-debenefício.

Essas informações podem ser corrigidas por provocação do segurado, como dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Logo, nada impede a revisão ora postulada, aliás prevista no art. 90 da Instrução Normativa 45/2010, inclusive dispensando, em conformidade com o seu inciso III, a existência de recolhimentos correspondentes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

ACIDENTÁRIA REVISÃO DE BENEFÍCIO COM **INCLUSÃO** DE **VERBAS** RECONHECIDAS **EM** RECLAMATÓRIA **TRABALHISTA SENTENÇA** DE IRRESIGNAÇÃO DO IMPROCEDÊNCIA -**AUTOR** CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO -RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇAS DECORRENTE DE ACRÉSCIMO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVAS A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE QUE COMPÕEM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PREVISÃO LEGAL INSCULPIDA NOS ARTIGOS 201, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 29-A, § 2°, DA LEI N° 8.213/91; E ARTIGOS 48 E 90, INCISO III, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010 DO INSS TERMO INICIAL ESTABELECIDO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso do autor provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do autor. (TJSP; Apelação 1004052-34.2014.8.26.0292; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

<u>Julgo procedente a ação</u> e condeno o INSS (a) <u>obrigação de fazer</u>: corrigir, no CNIS, em relação ao vínculo com Lider Mercantil Ltda (entre 01/08/2005 e 17/08/2009, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pág. 43 e sentença de págs. 11/16), a remuneração da parte autora, para nela incluir o adicional de insalubridade de 20% (b) <u>obrigação de fazer</u>: recalcular a RMI do NB nº 609.679.626-9, em razão do acréscimo nos salários-de-contribuição, decorrente do cumprimento do item "a" anterior (c) <u>obrigação de pagar quantia</u>: pagar à parte autora as diferenças relativas ao NB nº 609.679.626-9, decorrentes da alteração de sua RMI nos termos do item "b" anterior, com atualização monetária desde a data em que houve os pagamentos, e juros moratórios desde a citação em relação aos pagamentos anteriores a esta, e desde cada pagamento em relação aos posteriores.

Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até esta sentença.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA